



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010422/96-14
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.163
RECURSO Nº : 122.611
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995.
NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que altera os dados da DITR sem indicar quais os erros cometidos e corrigidos, bem como as razões de fato e de direito da alteração.

POR UNANIMIDADE, ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.611
ACÓRDÃO Nº : 302-35.163
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1995, da Reserva Florestal de Linhares, inscrita na SRF sob o nº 1323087.5, com 18.828,5 ha, localizada no Município de Linhares - ES, no valor total de R\$ 39.084,61.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação às fls. 01, solicitando o reconhecimento da isenção do ITR em virtude da área total do imóvel ser considerada como de Preservação Permanente, conforme Lei Estadual nº 4.030/87, Decreto nº 2.684/88 e Resolução nº 03/91, que aprova o tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados no Estado do Espírito Santo.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 02 a 24 e, posteriormente, juntado os documentos de fls. 26 a 55.

A Decisão de Primeira Instância, cuja ementa abaixo se transcreve, considerou o lançamento parcialmente procedente, para considerar tributável uma área de 289,0 ha.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ERRO DE FATO - Estando inequivocamente demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informação deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após várias tentativas infrutíferas de dar ciência à interessada, a autoridade preparadora finalmente conseguiu notificá-la, em data não identificada, haja vista a ausência do AR nos autos. No entanto, no dia 27/07/2000, a interessada requer cópia do processo para fins de interposição de recurso, que o faz no dia 07/08/2000 (fls. 109 a 112).

Preliminarmente, a recorrente alega falta de clareza e motivação da Decisão de Primeira Instância, não tendo certeza do que foi deferido, nem do que foi indeferido, situação inaceitável no regime jurídico. A decisão deve ser clara, sustentável, fundamentada e completa, caso contrário, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do garantido contraditório. A falta de motivação da decisão dá lugar à nulidade da mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.611
ACÓRDÃO Nº : 302-35.163

Quanto ao mérito, reafirma que a área integral do imóvel é de preservação permanente pela legislação apresentada à época da impugnação e requer a reformulação da decisão recorrida e a consequente anulação do lançamento do ITR.

Fez o depósito recursal, conforme guia de fls. 118.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.611
ACÓRDÃO Nº : 302-35.163

VOTO

Trata o presente de contestação da tributação de parte da área do imóvel Reserva Florestal de Linhares, localizada no Município de Linhares - ES, e considerada de preservação permanente.

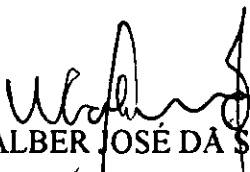
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão, levantada pela recorrente, se lastreia no fato da autoridade *a quo* ter considerado tributável uma área de 289,00 ha, sob o argumento de que *"o Laudo Técnico atesta à folha 36 que nem toda a área do imóvel está sendo preservada"* e, no entendimento daquela autoridade, *"observa-se no quadro intitulado 'FISIONOMIA/USO ATUAL' do imóvel à folha 36, que houve erros no preenchimento da DITR que serviu de base para lançamento do imposto, devendo os quadros 04 e 09 da declaração às folhas 59 e 61 serem corrigidos conforme segue"*. O julgador deixou de informar quais as áreas que não estão sendo preservadas, quais os erros no preenchimento da DITR e quais as correções efetivamente efetuadas. Não indicou, também, as razões dos erros e dos acertos efetuados. O Quadro 04, da decisão, não reponde estas questões.

Entendo que assiste razão à recorrente, quando argumenta que a decisão não é clara e fundamentada, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta destes autos, voto no sentido de acolher a preliminar nulidade da decisão argüida pela recorrente, para determinar o cancelamento do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e determinar, também, a realização de novo julgamento da lide.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10680.010422/96-14

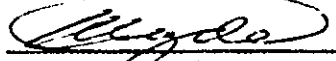
Recurso n.º: 122.611

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.163.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º - Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 10F